



PORTARIA N. 23/2018

Dispõe sobre a delegação de atos ordinatórios pelos servidores do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha.

O Juiz Alexandre Morais da Rosa, Juiz de Direito titular desta unidade jurisdicional, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, inciso VI e seu § 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

- 1) devolução à Distribuição de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas a esta unidade;
- 2) retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;
- 3) intimação da parte para instruir a petição inicial com os documentos necessários, se for o caso conforme Protocolos de Orientação específicos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – FORO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO NORTE DA ILHA

4) anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertença, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

5) conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, com a imediata intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, para complementação de dados não informados, mormente no tocante aos endereços, que deverão conter nome da rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

6) conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

7) quando requerido pela parte autora/exequente, a suspensão do feito pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para localização de endereço da parte ré/executada;

8) intimação da parte autora/exequente para que dê andamento ao processo quando decorrido o prazo de suspensão por ela requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado;

9) intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do Código de Processo Civil, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) cumprimento imediato das diligências determinadas pela Turma de Recursos, efetuando as intimações necessárias;

11) constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça e não havendo tal pedido, retirar a marcação respectiva para que o processo prossiga sem a restrição (comunicado eletrônico da CGJ n. 112/2015);

12) constatada a juntada de petição que legalmente, ou segundo as Orientações CGJ n. 25/2009, não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirar a marcação feita neste sentido;

13) constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária, retirar a marcação respectiva;

14) apresentado demonstrativo atualizado do débito, efetuar, consoante o art. 523 do Código de Processo Civil, a autuação como incidente de cumprimento de sentença, intimando-se após a parte executada, por meio do procurador ou pelas formas do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para o cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias;

15) intimar as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos e, havendo condenação, a intimação da parte contrária para pagamento, nos moldes do item 14;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – FORO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO NORTE DA ILHA

16) remeter os autos à Contadoria Judicial quando requerida a instauração de cumprimento de sentença pela parte desacompanhada de advogado;

17) havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ da parte executada, efetuar a intimação da parte exequente para suprir a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da penhora;

18) não efetuado o pagamento voluntário do débito e não havendo pedido pela penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto;

19) havendo pagamento da dívida, intimar a parte autora/exequente para dizer sobre a satisfação de seu crédito e informar os dados bancários necessários para expedição de alvará no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio importará extinção pelo cumprimento integral do débito;

20) havendo pedido da parte executada para substituição do bem penhorado, a intimação da parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias;

21) sendo oposta exceção de pré-executividade, a intimação do exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que a ausência de manifestação será interpretada como concordância;

22) apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

23) certificada pela Oficial de Justiça a não localização de bens para penhora, a intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção;

24) cancelamento e redesignação de audiência de conciliação quando da impossibilidade de citação da parte ré no endereço fornecido na inicial;

25) cancelamento e redesignação de audiência de conciliação quando informada pelo procurador de uma das partes a existência de outra audiência designada previamente para o mesmo horário, mediante comprovação nos autos, intimando-se a parte já ciente por qualquer meio;

26) a designação, após conferência dos documentos necessários ao ajuizamento da ação, de audiência de conciliação nos processos não abrangidos pela Portaria 14/2016 deste Juízo e que não contenham pedido de antecipação de tutela;

27) reiterar a citação, intimação e atos já deferidos, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

28) intimação da parte contrária para manifestação em caso de juntada de novos documentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – FORO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO NORTE DA ILHA

29) havendo alegação de impenhorabilidade por mera petição nos autos, a intimação da parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

30) após digitalizado o conteúdo, a intimação da parte para retirada de CD, DVD, *pendrive* ou outro dispositivo de armazenamento entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição.

Art. 2º Com relação às cartas precatórias, no que couber, ressalvadas as determinações contidas em Portaria Conjunta:

1) solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, e, vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

2) o cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

3) a inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e 90 (noventa) dias para as precatórias expedidas para outras finalidades.

Art. 3º Promover a destinação ambiental adequada das petições, cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente de intimação das partes ou procuradores, dada a inexistência de documentos a eles anexados.

Art. 4º São de 05 (cinco) dias úteis os prazos não especificados nesta Portaria.

Art. 5º Cumpra-se, incumbindo à Chefia de Cartório e ao Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização do cumprimento pelos servidores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de hoje.

Art. 7º Publique-se em Cartório, afixando-se no mural.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

Alexandre Morais da Rosa
Juiz de Direito